



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.131-A, DE 2023

(Do Sr. Daniel Agrobom)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego ao agricultor familiar cuja safra tenha sido frustrada em razão de fenômenos naturais ou acometimento de praga; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 3421/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PEZENTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3421/24

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego ao agricultor familiar cuja safra tenha sido frustrada em razão de fenômenos naturais ou acometimento de praga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-D. Terá direito ao seguro-desemprego o agricultor familiar cuja safra tenha sido frustrada em razão de fenômenos naturais ou acometimento de praga.

§ 1º O benefício de que trata este artigo será concedido ao agricultor familiar que desempenhe suas atividades na qualidade de proprietário, arrendatário, parceiro ou meeiro e que comprove:

I – não possuir renda mensal familiar superior a 4 (quatro) salários mínimos;

II – não explorar área superior a 4 (quatro) módulos fiscais;

III – ter perdido, pelo menos, 40% (quarenta por cento) da safra, comprovadamente, na forma do regulamento desta lei;

IV – ter se dedicado à atividade agrícola, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses;



V – estar a propriedade rural cadastrada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

§ 2º A frustração da safra deverá ser comprovada por órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 3º O benefício de que trata este artigo terá o valor de um salário mínimo por mês e será concedido por um período de 4 (quatro) meses, a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta proposição tendo como base o arquivado Projeto de Lei nº 6.715/2002, de autoria do então Deputado Antônio Carlos Konder Reis, com o objetivo de assegurar a concessão do seguro-desemprego ao agricultor familiar que tenha perdido sua safra em razão de fenômenos naturais ou acometimento de praga.

A agricultura familiar traz diversos benefícios para a economia de nosso país, sendo fundamental para a manutenção dos trabalhadores agricultores na zona rural e a consequente diminuição dos índices de desemprego (que se elevariam caso eles tivessem que buscar emprego em áreas urbanas). Por isso, inclusive, especialistas defendem que o apoio à agricultura familiar é importante política de segurança alimentar e combate à fome, com a garantia das condições básicas de sobrevivência dessas famílias.

Nesse contexto, situação que muito nos preocupa é a dos agricultores familiares que sofrem a perda da safra em razão de fenômenos naturais ou acometimento de praga. Esses trabalhadores e suas famílias ficam privados de seu sustento, o que não podemos admitir.

Por isso estamos propondo a alteração da lei do seguro-desemprego, de modo que seja garantida a concessão desse benefício aos mencionados agricultores.



Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

2023-16811





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0111;7998
---	---

PROJETO DE LEI N.º 3.421, DE 2024

(Do Sr. Airton Faleiro)

Concede o benefício do seguro-desemprego ao agricultor familiar, ao seringueiro e ao extrativista vegetal, nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5131/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Concede o benefício do seguro-desemprego ao agricultor familiar, ao seringueiro e ao extrativista vegetal, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede ao agricultor familiar, ao seringueiro e ao extrativista vegetal de todo o País o benefício do seguro-desemprego, nas condições que especifica.

Art. 2º O agricultor familiar, o seringueiro e o extrativista vegetal de que tratam as alíneas “a” dos incisos VII dos arts. 12 e 11, respectivamente, das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que exercem sua atividade ininterruptamente por mais de um ano, farão jus, na forma do regulamento, ao benefício do seguro-desemprego no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, após a comprovação de perdas em razão de adversidades climáticas em localidade com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo governo federal, observadas as seguintes condições:

I – é restrito ao segurado especial que não disponha de fonte de renda diversa da decorrente da atividade agropecuária, da extração de látex ou da extração vegetal, conforme o caso;

II - é pessoal e intransferível;

III – será percebido durante período não excedente ao limite variável de que trata o **caput** do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, na forma do regulamento;



IV - não poderá ser percebido concomitantemente ao gozo de outro benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o **caput** e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

Art. 3º Para se habilitar ao seguro-desemprego de que trata esta Lei, o beneficiário deverá apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) os seguintes documentos:

I - registro de inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), emitido com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício;

II - cópia do documento fiscal de venda à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em regulamento.

Art. 4º No ato de habilitação ao benefício, o Poder Público deverá verificar a condição de segurado especial do beneficiário nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

Art. 5º O Poder Público federal divulgará mensalmente lista dos beneficiários em gozo do seguro-desemprego de que trata esta Lei, com a identificação, por localidade, do nome, endereço, data e número de inscrição no CAF.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - ao cancelamento do seu registro no CAF, por dois anos.



Art. 7º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário; ou

IV - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei concede o benefício do seguro-desemprego aos agricultores familiares, seringueiros e extrativistas vegetais. A proposta visa amparar esses trabalhadores quando adversidades climáticas resultem em perdas significativas na produção.

Em diversas localidades do Brasil, a agricultura e a extração vegetal são atividades altamente vulneráveis a condições climáticas adversas, como secas, enchentes e outras catástrofes naturais. Nessas situações, muitas famílias ficam desamparadas e sem fonte de renda, necessitando de suporte financeiro temporário para a sobrevivência e a manutenção de suas atividades até a recuperação da normalidade.

O seguro-desemprego proposto será restrito aos segurados especiais que não disponham de outra fonte de renda, sendo pessoal e intransferível, e terá duração variável conforme a legislação vigente. Além disso, não poderá ser acumulado com outros benefícios previdenciários ou assistenciais de natureza continuada, exceto em casos específicos como pensão por morte e auxílio-acidente, garantindo assim seu direcionamento àqueles que realmente necessitam.



O benefício será financiado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), reforçando a política pública de apoio aos trabalhadores em situação de vulnerabilidade. A divulgação mensal dos beneficiários e a aplicação de sanções para aqueles que fornecerem informações falsas visam garantir a transparência e a integridade do processo.

A medida ora proposta promove a justiça social e a segurança econômica dos trabalhadores rurais, frequentemente desamparados em situações de crise climática. Além de proporcionar amparo financeiro temporário, o seguro-desemprego de que se trata incentiva a continuidade das atividades agropecuárias e extrativistas, fundamentais para a economia nacional.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AIRTON FALEIRO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8212
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213
LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0111;7998
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 10.835, DE 8 DE JANEIRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0108;10835

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.131, DE 2023

Apensado: PL nº 3.421, de 2024

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego ao agricultor familiar cuja safra tenha sido frustrada em razão de fenômenos naturais ou acometimento de praga.

Autor: Deputado DANIEL AGROBOM

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.131, de 2023, de autoria do Deputado Daniel Agrobom, propõe alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder seguro-desemprego ao agricultor familiar cuja safra tenha sido frustrada por fenômenos naturais ou por pragas.

A proposição define que o agricultor familiar, atuando como proprietário, arrendatário, parceiro ou meeiro, e que cumpra certos critérios, terá direito ao seguro-desemprego. Os critérios incluem: renda familiar mensal até quatro salários mínimos, exploração de área limitada a quatro módulos fiscais, perda de ao menos 40% da safra, dedicação contínua à atividade agrícola por 12 meses consecutivos e registro da propriedade no Incra. O benefício proposto é de um salário mínimo mensal, concedido por até quatro meses, a cada ciclo de 12 meses, desde que a perda de safra seja oficialmente comprovada.



A justificativa apresentada pelo autor se baseia na importância da agricultura familiar para a economia do país e para a segurança alimentar. Argumenta-se que, frente à perda de safra devido a fenômenos naturais ou pragas, esses agricultores enfrentam grave risco de perda de renda, o que justifica a necessidade de mecanismo de apoio como o seguro-desemprego.

Já o apenso Projeto de Lei nº 3.421, de 2024, de autoria do Deputado Airton Faleiro, propõe a concessão de seguro-desemprego a agricultores familiares, seringueiros e extrativistas vegetais, de que tratam as alíneas “a” dos incisos VII dos arts. 12 e 11, respectivamente, das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. O valor proposto é de um salário mínimo mensal, restrito aos segurados especiais que não possuem outras fontes de renda, de forma não acumulável com outros benefícios previdenciários ou assistenciais contínuos, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

Conforme esta proposição, para habilitarem-se ao benefício, os requerentes devem apresentar registro no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), documentação de venda de produção e comprovante de contribuição previdenciária.

O projeto principal e seu apenso tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 5.131, de 2023, de autoria do Deputado Daniel Agrobom, e nº 3.421, de 2024, do Deputado Airton Faleiro, adotam



medida semelhante: concedem seguro-desemprego ao agricultor familiar cuja safra tenha sido frustrada por fenômenos naturais ou acometimento de pragas.

Como bem ressaltam ambos os autores, em todo o País a atividade dos agricultores familiares é altamente vulnerável a pragas e a condições climáticas adversas, como secas, enchentes e outras catástrofes naturais, que os impedem de obter seu sustento.

Nessas situações, milhares de famílias ficam desamparadas, sem fonte de renda, necessitando de suporte financeiro temporário para sobrevivência e manutenção de suas atividades até a recuperação da normalidade.

Por desempenharem um papel crucial na manutenção da diversidade de culturas e no fornecimento de alimentos para a sociedade brasileira, é fundamental apoiar e garantir a resiliência dos agricultores familiares frente a tantas adversidades.

Para este relator, ao proporcionarem a proteção do seguro-desemprego, as proposições em análise oferecem uma rede de segurança vital ao agricultor familiar afetado por eventos fora de seu controle, assegurando a continuidade e afastando o risco de paralização em definitivo de suas atividades.

Tendo em vista a relevância das proposições, apresento substitutivo de maneira a reunir o que de melhor há em ambas.

Desse modo, voto pela aprovação do PL nº 5.131, de 2023, e do PL nº 3.421, de 2024, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEZENTI
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.131, DE 2023 (APENSO O PL Nº 3.421, DE 2024)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego ao agricultor familiar cuja safra tenha sido frustrada em razão de fenômenos naturais ou acometimento de praga.

O Congresso Nacional decreta:

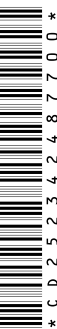
Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-D. Terá direito ao seguro-desemprego o agricultor familiar o seringueiro e o extrativista de que tratam as alíneas “a” dos incisos VII dos arts. 12 e 11, respectivamente, das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, cuja atividade tenha sofrido, na forma do regulamento, perda comprovada superior a 40% (quarenta por cento) do originalmente previsto, em razão de fenômenos naturais ou acometimento de praga.

§1º O benefício de que trata este artigo:

I – será concedido ao agricultor familiar que desempenhe suas atividades na qualidade de proprietário, arrendatário, parceiro ou meeiro e que comprove:

- a) não possuir renda mensal familiar superior a 4 (quatro) salários mínimos;
- b) não explorar área superior a 4 (quatro) módulos fiscais;



c) ter se dedicado à atividade agrícola, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses;

d) estar a propriedade rural cadastrada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

II - terá o valor de um salário mínimo por mês e será concedido por um período de até 4 (quatro) meses, a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses;

III - não poderá ser percebido concomitantemente ao gozo de outro benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o **caput** e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004;

IV - será cancelado nas seguintes hipóteses:

a) início de atividade remunerada;

b) início de percepção de outra renda;

c) morte do beneficiário; ou

d) comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

§2º O Poder Público federal divulgará mensalmente lista dos beneficiários em gozo do seguro-desemprego de que trata este artigo, com a identificação, por localidade, do nome, endereço, data e número de inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

§3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, aquele que fornecer ou beneficiar-se de laudo ou informações falsas para o fim de obtenção do benefício de que trata este artigo estará sujeito ao cancelamento do seu registro no CAF, por dois anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEZENTI
Relator

2024_18088

Apresentação: 25/03/2025 16:52:01.950 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 5131/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.131, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 5.131/2023, e do PL 3421/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pezenti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Nitinho, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Roberta Roma, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Gabriel Mota, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padre João, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Sonize Barbosa, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.131, DE 2023
Apensado: PL nº 3.421, de 2024**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego ao agricultor familiar cuja safra tenha sido frustrada em razão de fenômenos naturais ou acometimento de praga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-D. Terá direito ao seguro-desemprego o agricultor familiar o seringueiro e o extrativista de que tratam as alíneas “a” dos incisos VII dos arts. 12 e 11, respectivamente, das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, cuja atividade tenha sofrido, na forma do regulamento, perda comprovada superior a 40% (quarenta por cento) do originalmente previsto, em razão de fenômenos naturais ou acometimento de praga.

§1º O benefício de que trata este artigo:

I – será concedido ao agricultor familiar que desempenhe suas atividades na qualidade de proprietário, arrendatário, parceiro ou meeiro e que comprove:



- a) não possuir renda mensal familiar superior a 4 (quatro) salários mínimos;
- b) não explorar área superior a 4 (quatro) módulos fiscais;
- c) ter se dedicado à atividade agrícola, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses;
- d) estar a propriedade rural cadastrada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

II - terá o valor de um salário mínimo por mês e será concedido por um período de até 4 (quatro) meses, a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses;

III - não poderá ser percebido concomitantemente ao gozo de outro benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o **caput** e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004;

IV - será cancelado nas seguintes hipóteses:

- a) início de atividade remunerada;
- b) início de percepção de outra renda;
- c) morte do beneficiário; ou
- d) comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

§2º O Poder Público federal divulgará mensalmente lista dos beneficiários em gozo do seguro-desemprego de que trata este artigo, com a identificação, por localidade, do nome, endereço, data e número de inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

§3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, aquele que fornecer ou beneficiar-se de laudo ou informações falsas para o fim de obtenção do benefício de que trata este artigo estará sujeito ao cancelamento do seu registro no CAF, por dois anos.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

